TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000667-48.2014.815.0051.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe.*
Apelantes : *Maria Irene Braga Bezerra e outra.*
Advogada : *Paloma Breckenfeld A. de Oliveira*
Apelado : *Município de Santa Helena.*
Advogado : *José Airton Gonçalves de Abrantes.*

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir, tanto a remota quanto a próxima.

- Uma vez evidenciada a tríplice identidade entre a presente ação e outra anteriormente aforada e definitivamente julgada, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, a teor do disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Irene Braga Bezerra** e **Valcilene Massilon de Abreu** contra sentença (fls. 160), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, nos autos do Mandado de Segurança, no qual o magistrado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por reconhecer a incidência da coisa julgada.

Irresignada, a parte autora recorreu (fls. 164/171), alegando, em síntese, que o presente mandado de segurança não consiste em ação idêntica à anterior, uma vez que, apesar de terem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir próxima, não possuem a mesma causa de pedir remota.

Assevera que a causa de pedir remota deste *mandamus* reside *"no fato jurídico que constitui o direito das autoras, qual seja, a comprovação da contratação precária de pessoas no cargo de professor de educação básica I, para o qual as impetrantes foram aprovadas"* (fls. 167),

Aduz, ainda, que o fato constitutivo do Mandado de Segurança denegado consiste, tão somente, na relação de pessoas vinculadas ao município impetrado. Ao passo que o deste *writ* reside nos novos documentos (provas pré-constituídas).

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, a fim de que, afastando a coisa julgada, seja concedida a segurança, para que a autoridade coatora proceda em definitivo as suas nomeações e posses.

Contrarrazões apresentadas (fls. 175/187).

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público (fls. 192/195).

É o relatório.

VOTO.

Conheço da impugnação apelativa, posto que esta obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer).

Conforme relatado, insurge-se a apelante contra a sentença que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que reproduzida ação com mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Com o devido respeito, endosso o entendimento do douto magistrado sentenciante.

Com efeito, a coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Tem como escopo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário.

Assim sendo, operando-se a coisa julgada, caso uma das partes tente rediscutir a matéria em um novo processo, havendo identidade de causa de pedir e pedido, a parte contrária e, até mesmo o magistrado, *ex officio*, poderá alegar a exceção da coisa julgada, impedindo que seja proferido um

novo julgamento sobre a matéria.

A respeito da coisa julgada, são importantes os ensinamentos contidos na obra "Manual do Processo de Conhecimento", de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 4ª ed., pág. 618, a saber:

> *"A coisa julgada é fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável, sobrevivendo mesmo à sucessão de leis (art. 5º, XXXXVI, da CF). Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subseqüentes a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a `lei no caso concreto'.*
> *Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada. Impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto de decisão judicial. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando-se os juízes de causas subseqüentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processe anterior" (MARINONI, Luiz Guilherme. "Manual do Processo de Conhecimento" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pg. 618) (grifo nosso).*

No mesmo sentido, é a lição dada por Moacyr Amaral Santos, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", 2ª edição, páginas 458 e 460, que diz:

> *"Entretanto, chegará um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos.*
> *Não será mais possível, portanto, qualquer reexame da sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transitada em julgado, torna-se firme, isto é, imutável dentro do processo. A sentença, como ato processual, adquiriu imutabilidade. E aí se tem o que se chama coisa julgada formal, que consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recurso. Em conseqüência da coisa julgada formal pela qual a sentença não pode mais ser reexaminada e, pois, modificada ou reformada no mesmo processo, em que foi proferida, tornam-se*

> *imutáveis o seus efeitos (declaratório, ou condenatório, ou constitutivo)"(p. 458).*
>
> *"A coisa julgada tem força de lei. Neste sentido o art. 468: 'A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.' Por ter força de lei, a coisa julgada material tem força obrigatória, não só entre as partes como também em relação a todos os juízes, que deverão respeitá-la."*(p. 460).

Nesse trilhar, para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária uma manobra de dissecação, isto é, de decomposição do todo que cada uma compõe, a fim de analisá-las em seus elementos mais simples, a saber: **partes, pedido e causa de pedir**.

E assim se sucede, pois, o Código de Processo Civil Pátrio adota, em seu art. 301, § 2º, a tese da tríplice identidade, senão veja-se:

> *"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:*
> *(...)*
> *VI – coisa julgada;*
> *(...)*
> *§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*
> *§ 2º* ***Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.***
> *§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.*
> *§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo." (grifo nosso)*

De fato, conforme se verifica dos autos, no mandado de segurança autuado sob o nº 0001516-54.2013.815.0051, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente *writ*.

As apelantes argumentam que, embora as ações possuam as mesmas partes, o mesmo pedido, a mesma causa de pedir próxima, a remota é diferente. Contudo, tal alegação não merece prosperar, uma vez que também se verifica a existência de idêntica causa de pedir remota, qual seja: a existência de pessoas contratadas precariamente pelo gestor municipal para ocupar o mesmo cargo que almejam as impetrantes após se submeterem a um concurso público.

Acerca do conceito de causa de pedir, leciona Humberto Theodoro Júnior:

> "*Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato a que a ordem jurídica atribui um determinado efeito. A causa de pedir, que identifica uma causa, situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. Ao fato em si mesmo dá-se a denominação de "causa remota" do pedido; e à sua repercussão jurídica, a de "causa próxima" do pedido.*
>
> *Para que sejam duas causas tratadas como idênticas é preciso que sejam igual tanto a causa próxima como a remota. De um mesmo fato podem-se extrair duas ou mais consequências jurídicas, como, por exemplo, na pretensão de ruptura da sociedade conjugal, em que o mesmo procedimento de infidelidades do cônjuge ora pode ser qualificado como adultério, ora como injúria grave. Da mesma forma, o mesmo pedido de separação judicial, como fundamento de adultério, pode ser repetido entre os mesmos cônjuges, desde que o fato caracterizador da infidelidade seja outro.*
>
> *No primeiro exemplo temos casos de causa próximas diversas (efeitos) oriunda de uma só causa remota (fato); no segundo exemplo, o que varia não é a causa próxima (efeito), mas a causa remota (fatos). Em ambos não se pode divisar nem o impedimento da coisa julgada, nem o da litispendência, porque não ocorrente a identidade de causa petendi."* (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 62/63)

Com efeito, a causa de pedir remota é identificada como fato gerador do direito pretendido. Já a causa de pedir próxima é associada ao fundamento jurídico.

Assim, inobstante o esforço argumentativo das apelantes, observa-se que a matéria deduzida nesta demanda é idêntica àquela examinada e decidida, em definitivo, em outro mandado de segurança, o que impede novo pronunciamento sobre o *meritum causae*.

Tem-se, portanto, que a controvérsia a ser dirimida nesta oportunidade se confunde com aquela já discutida pelas partes no mandado de segurança nº 0001516-54.2013.815.0051, o qual foi extinto com resolução de mérito, razão pela qual entendo escorreita a conclusão do ilustre juiz sentenciante ao asseverar que os litígios em questão eram idênticos.

Nesse sentido, precedente deste Tribunal de Justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO. ANTERIOR AÇÃO COM A MESMA CAUSA JURÍDICA. PEDIDOS APRECIADOS COM VÍCIO CITRA-PETITA. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO, PUGNANDO PELO PEDIDO NÃO APRECIADO NA AÇÃO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. AFERIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA LEVANTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.- Eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado. - A identidade de ações não é apenas pela tríade processual partes, pedidos e causa de pedir, mas se verifica na relação jurídica nas ações propostas. - Descabe a rediscussão de matérias já decididas e transitadas em julgado, sob pena de prolongamento da lide e violação ao instituto da preclusão e da coisa julgada.*
> *(TJPB - Acórdão do processo nº 00120060234380001 - Órgão 4ª Câmara cível - Relator DES.ª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 06-11-2012)*

Ante o exposto, não haveria outro caminho a trilhar a não ser o reconhecimento da coisa julgada, com a consequente extinção da presente demanda, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume o *decisum* vergastado.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator